



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.897 - SC (2018/0181473-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : EDIFICIO ALAMEDA DOS ALMIRANTES
ADVOGADOS : JOÃO JANNIS JUNIOR E OUTRO(S) - SC008424
GABRIELA DEBUS COELHO - SC023487
INTERES. : INCOPLAN INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E
PLANEJAMENTO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDOMÍNIO CONTRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ATUOU NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA NA QUALIDADE DE INCORPORADORA. INCIDÊNCIA DO CDC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, a fim de afastar a incidência das normas do Código Consumerista, bem como a responsabilidade da agravante pelos danos sofridos pelos agravados em relação aos vícios construtivos, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Revela-se pacífica a orientação desta Corte de que a análise da existência do elemento subjetivo necessário à caracterização da litigância de má-fé, implicaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.897 - SC (2018/0181473-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : EDIFICIO ALAMEDA DOS ALMIRANTES
ADVOGADOS : JOÃO JANNIS JUNIOR E OUTRO(S) - SC008424
GABRIELA DEBUS COELHO - SC023487
INTERES. : INCOPLAN INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E
PLANEJAMENTO LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, em face da decisão deste relator (fls. 1353-1361), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (i) incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento de dispositivos legais apontados como violados; (ii) incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação firmada entre as partes, uma vez que a agravante atuou como incorporadora imobiliária na relação contratual estabelecida, o que fez incidir o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte; (iii) que a reforma do acórdão recorrido no tocante à responsabilidade solidária da agravante com o construtor em reparar os vícios construtivos, bem como a sua má-fé na relação contratual, demandaria reexame de provas e de cláusula contratual, fazendo incidir também neste ponto, o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões do presente recurso (fls. 1365-1377), o agravante repisa integralmente a insurgência veiculada nas razões do recurso especial. Refuta ao final, a incidência dos óbices sumulares.

Postula, a reconsideração da decisão agravada, para dar provimento ao recurso especial.

A parte agravada impugnou o recurso às fls. 1379-1384.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.897 - SC (2018/0181473-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : EDIFICIO ALAMEDA DOS ALMIRANTES
ADVOGADOS : JOÃO JANNIS JUNIOR E OUTRO(S) - SC008424
GABRIELA DEBUS COELHO - SC023487
INTERES. : INCOPLAN INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E
PLANEJAMENTO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDOMÍNIO CONTRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ATUOU NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA NA QUALIDADE DE INCORPORADORA. INCIDÊNCIA DO CDC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, a fim de afastar a incidência das normas do Código Consumerista, bem como a responsabilidade da agravante pelos danos sofridos pelos agravados em relação aos vícios construtivos, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Revela-se pacífica a orientação desta Corte de que a análise da existência do elemento subjetivo necessário à caracterização da litigância de má-fé, implicaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 1353-1361, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça local, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA POR CONDOMÍNIO CONTRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

AGRAVO RETIDO SOBRE MATÉRIAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INSURGÊNCIA DA INCORPORADORA, QUE POSSUI NATUREZA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ACERCA DA INCIDÊNCIA DO CDC. APELANTE QUE ATUOU EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA NA QUALIDADE DE INCORPORADORA IMOBILIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. NOTÓRIA INAPLICABILIDADE DA O SÚMULA 563 DO STJ. VERIFICADA LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ NO PONTO, NOS TERMOS DO ART. 80, I, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DE MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA E INDENIZAÇÃO.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DECORRENTE DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

SÚMULA N° 194 DO STJ. PRAZO VINTENÁRIO PARA REQUERER REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE VÍCIO CONSTRUTIVO IDENTIFICADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL DA GARANTIA PREVISTA NO ART.

1.245 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, VIGENTE À ÉPOCA.

MATÉRIAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO REJEITADAS.

AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CULPA DO APELADO CONSISTENTE EM AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. INOCORRÊNCIA. CONDOMÍNIO BUSCA HÁ MAIS DE DUAS DÉCADAS O REPARO DOS DEFEITOS CONSTRUTIVOS EVIDENCIADOS EM LAUDO PERICIAL.

RECALCITRÂNCIA DA INCORPORADORA APELANTE EM ASSUMIR RESPONSABILIDADE PREVISTA EM LEI E NO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, PELOS VÍCIOS DA OBRA. (fl. 1197)

Nas razões do recurso especial, apontou ofensa ao disposto nos arts. 80, I e 81, do CPC/2015; 884 e 885, do Código Civil/2002; 912, 915 e 1.055, do Código Civil/1916; 3º do CDC. Defendeu a não incidência do CDC, por se tratar de relação firmada entre entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos e seus participantes; o não cabimento da pena de litigância de má-fé; o enriquecimento indevido da recorrida; a ilegitimidade passiva da recorrente, devido a existência de acordo celebrado entre o Condomínio e as Construtoras,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que assumiram a responsabilidade exclusiva pelos reparos necessários no prédio.

No presente agravo interno (fls. 1365-1377), repisa os mesmos argumentos veiculados nas razões do apelo especial, a fim de que seja afastada a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, bem como a incidência das normas do Código Consumerista; além do não cabimento da multa por litigância de má-fé.

3. Não obstante a insurgência do agravante, o recurso não merece acolhida. Isso porque, a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes, uma vez que o fundo de pensão não se enquadra no conceito de fornecedor. (REsp n. 1.421.951/SE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 19/12/2014; e AgRg no AREsp n. 371.824/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 29/10/2014).

Na espécie, conforme assinalado na decisão ora agravada, o aresto estadual afastou a existência de relação previdenciária entre as partes, destacando que a entidade firmou contrato de mútuo habitacional com seus associados e atuou na qualidade de incorporadora imobiliária. Por tais razões, entendeu cabível a incidência das normas do Código Consumerista na relação contratual.

É o que se observa da passagem do acórdão recorrido:

A Caixa de Previdência dos Funcionários PREVI, ora Apelante, atua na relação jurídica estabelecida entre as partes, na condição de incorporadora e proprietária do consórcio formado entre as construtoras INCOPLAN - INCORPORAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. E COLINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., de modo que o destinatário final da edificação construída, é o Condomínio, ora autor/Apelado. Veja-se que se trata de típica relação de consumo, não havendo se falar em relação entre entidade privada e seus participantes.

O julgado do STJ que retira a incidência da norma consumerista das relações de direito civil entre beneficiários e entidades de previdência complementar fechada (REsp n. 1.536.786/MG) não afeta o presente caso, mormente porque este não versa sobre contrato previdenciário, mas, sim, sobre pacto de compra e venda de edificação, uma vez que, reitera-se, a Apelante atuou na qualidade de incorporadora imobiliária. Portanto, não se aplica a Súmula n. 563, oriunda do referido acórdão prolatado pela Corte Superior, que assim discorre: (fl. 1206)

Súmula 563 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. (Súmula 563, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016) (fl. 1206)

Desse modo, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSTATAÇÃO APÓS ANÁLISE DO CONTRATO E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessária, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.

2. A abusividade das cláusulas contratuais foi verificada pelas instâncias ordinárias mediante a acurada análise do contrato e das provas carreadas aos autos, sendo inadmissível, nesta via excepcional, infirmar tais conclusões, sob pena incidir os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AglInt nos EDcl no AREsp 778.619/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

4. Outrossim, o Tribunal reconheceu a responsabilidade solidária da agravante com o Construtor em reparar os vícios de construtivos, bem como a sua má-fé, na relação contratual, amparado nos seguintes fundamentos:

Acrescenta-se, também, que o Construtor e o incorporador respondem solidariamente e de forma objetiva por eventuais danos na construção, conforme arts. 12 e 14 do Código do Consumidor c/c o art. 1.245 do Código Civil de 1916, vigente a época dos fatos (correspondente ao art. 618 do Código Civil de 2002).

Dessa forma, diante da notória inaplicabilidade da aludida Súmula n. 563 do STJ, conclui-se pela prática de litigância de má-fé prevista no art. 80, I, do CPC/2015, a qual incorre na aplicação de multa e indenização, nos termos do art. 81 do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

[...]

Assim, configurada a litigância de má-fé da parte requerida, ora Apelante, consoante prevê o art. 80, I, do CPC, impõe-se a sua condenação no pagamento de multa no montante equivalente a 5% do valor corrigido da causa, e, inclusive, indenização pelos prejuízos que a parte contrária sofreu, que arbitro no valor de R\$ 10.000,00, somado aos honorários advocatícios contratados e às despesas que esta efetuou, nos termos do caput do art. 81 do Código de Processo Civil vigente..

[...]

Destaca-se, ainda, nesse ponto, que tal acordo (fls. 351/354 dos autos n. 0693793-90.2004) previa a condição de obrigação de resultado, sob pena de "prossequimento das medidas legais pertinentes", senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLÁUSULA TERCEIRA - Obrigam-se os SEGUNDOS ACORDANTES pelo cumprimento integral do contrato conforme especificado na cláusula primeira, responsabilizando-se por todo e qualquer pagamento até o término total da reforma, que deverá ser entregue em perfeitas condições de funcionamento e de habitabilidade, sob pena de prosseguimento da ação intentada e demais medidas legais pertinentes, inclusive multa contratual (fl. 353 dos autos n. 0693793-90.2004).

Portanto, diante do insucesso da reforma realizada naquela época pelas Construtoras que detinham solidariedade de responsabilidade com a Apelante, o direito de acesso à justiça do Condomínio Apelado indubitavelmente persiste.

Reitera-se que tal fato não retira a responsabilidade civil da incorporadora Apelante, uma vez que esta vendeu as unidades autônomas ao condomínio Apelado, somado ao fato de que também era proprietária do consórcio INCOPLAN-Colina (fls. 478/481 dos autos n. 0693793-90.2004), no qual assumiu contratualmente (cláusula 7a) a responsabilidade civil solidária, juntamente com às referidas Construtoras, pela solidez do edifício.

O trecho da decisão de fls. 596/601, prolatada nos autos de n. 0693793-90.2004, retrata muito bem a situação em comento:

No se refere à ilegitimidade passiva da Ré PREVI, tal preliminar não merece prosperar, eis que a Ré é a responsável pela incorporação e venda das unidades do condomínio. Neste sentido, vale ressaltar que:

"[...] O incorporador "é afigura axial do empreendimento. Perante os adquirentes ele assume uma obrigação de resultado, vale dizer, de levar a construção a um bom termo, coordenando para isso todas as partes interessantes (construtor, compradores, dono do terreno, financiadores, etc.) do que lhe resulta responsabilidade civil e criminal em caso de deficiente ou maliciosa execução do negócio. Cabe-lhe, de início, escolher o construtor e supervisionar a execução das obras. Se escolher mal ou se falhar na sua tarefa de controlar o construtor no cumprimento de suas obrigações, terá que responder não só perante terceiros, como também perante os condôminos, pelos prejuízos que sofrerem" (Nascimento Franco e Nissei Gondo Incorporações Imobiliárias. 3a. edição. São Paulo: RT, 1991, pág. 107).[...]" (in Apelação Cível n.2003.023679-1, de Brusque. Relatora: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta).

Dessa forma, é inegável que a Apelante atraiu para si, de forma solidária, a responsabilidade civil sobre o resultado da obra, devendo reparar os defeitos de construção que ocorreram dentro do lapso quinquenal descrito no art. 1245 do CC/1916 (art. 618 do CC/2002), conforme identificado pelos laudos periciais acostados aos autos, não havendo se falar em ilegitimidade passiva da Recorre, ou afronta à coisa julgada. (fl. 1206-1210)

Nesse aspecto, ressalta-se que a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Demais disso, cumpre assinalar que esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do óbice constante da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREMISSAS FÁTICAS DIVERSAS DAQUELAS DEFENDIDAS NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as circunstâncias fáticas da causa, em especial a data de veiculação da decisão agravada no Diário de Justiça e a ausência de causa para suspensão ou interrupção do prazo, concluiu pela intempestividade do agravo de instrumento interposto na origem. Para considerar que a decisão foi veiculada em data diversa, como pretendem os agravantes, seria indispensável o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A condenação dos agravantes às penas da litigância de má-fé pelo Tribunal a quo baseou-se nas mesmas premissas fáticas adotadas para decidir pela intempestividade do agravo de instrumento oposto na origem. A procedência do agravo interno esbarra, portanto, igualmente, no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1163971/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO AGIR INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da regularidade da anotação do débito em nome da autora, ora agravada decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

2. Revela-se pacífica a orientação desta Corte de que a análise da existência do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatórios à dignidade da justiça implicaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 396.678/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do entendimento delineado pelo Tribunal a quo, no tocante à configuração de litigância de má-fé, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 do STJ.

2. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática. Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC de 1973, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, o que não ocorreu.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 781.873/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 14/04/2016) [g.n.]

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Hipótese em que o Tribunal a quo assentou que "Evidente a má-fé processual com que agiram os locadores. Sabiam que o imóvel estava desocupado, pois foram notificados; negaram-se ao recebimento das chaves; mas compareceram à Prefeitura, e, assim mesmo propuseram a referida Ação de Despejo cc. cobrança de aluguéis, somente no dia 21/10/2010, após o conhecimento de todos os atos, fatos e intenção, que a Prefeitura (locatária) queria efetivamente realizar a vistoria com os devidos reparos e realizar a entrega das chaves do imóvel que já estava desocupado" (fl. 209).

II - A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da caracterização da litigância de má-fé implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, vedado em recurso especial, conforme enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1004740/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. ART. 18, CAPUT, E § 2.º, DO CPC/1973. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé" (EResp 1.133.262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que houve litigância de má-fé por parte do agravante. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

72.076/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE NO INTERIOR DE ÔNIBUS. DANOS MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. A questão não examinada pelo Tribunal de origem carece do indispensável prequestionamento, incidindo, no caso dos autos, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 992.434/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. PREÇO INTEGRALMENTE QUITADO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO PRECLUSA. 2. ART. 320 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 3. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTA NO REEXAME DE FATOS E PROVAS.** 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão referente aos honorários advocatícios está preclusa, porquanto o percentual foi fixado em sentença e o agravante não se insurgiu contra ele nas razões de apelação. 2. O Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração suscitados, não se manifestou expressamente sobre o art. 320 do CC. Persistindo a omissão, é necessária a interposição do recurso especial por afronta ao art.

535 do CPC/1973, o que não foi feito, sob pena de subsistir o óbice da ausência de prequestionamento.

3. A revisão do julgado a quo para afastar a litigância de má-fé do agravante exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1026321/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTIO DE GRAMA. DÍVIDA DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ DA EXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM ABATIDOS. DOCUMENTOS SEM RESPALDO EM NOTAS FISCAIS. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. O col. Tribunal de origem, ao analisar minuciosamente o contexto fático-probatório acostado aos autos, concluiu pela existência de dívida da ré quanto a serviços prestados pela autora e não pagos.

Além disso, consignou que a ré, em reconvenção, juntou, de má-fé, documentos inverídicos, sem respaldo em notas fiscais, a fim de abater da dívida reconhecida na ação principal um suposto crédito por serviços prestados à autora.

3. Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido como pleiteado pela recorrente, seja quanto à inexistência de dívida, seja quanto à inexistência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 491.440/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 03/10/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. No tocante à alegada afronta aos arts. 4º e 5º da LINDB, incide, na espécie, o óbice da Súmula 282/STF, em razão da ausência de prequestionamento, porquanto tais normas não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

2. A responsabilidade civil do banco foi aferida com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos; rever tal conclusão, nos termos pretendidos pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

Precedentes.

4. É iterativa na jurisprudência deste Tribunal Superior ser incabível a abertura desta instância extraordinária para a discussão acerca da justiça na aplicação da multa por litigância de má-fé, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo enunciado 7/STJ.

5. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 336.840/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/12/2016) [g.n.]

6. Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0181473-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.330.897 /
SC

Números Origem: 00377678720058240023 0037767872005824002350001 023046937938 023050377674
06937939020048240023 37767872005824002350001

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : EDIFICIO ALAMEDA DOS ALMIRANTES
ADVOGADOS : JOÃO JANNIS JUNIOR E OUTRO(S) - SC008424
GABRIELA DEBUS COELHO - SC023487
INTERES. : INCOPLAN INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : EDIFICIO ALAMEDA DOS ALMIRANTES
ADVOGADOS : JOÃO JANNIS JUNIOR E OUTRO(S) - SC008424
GABRIELA DEBUS COELHO - SC023487
INTERES. : INCOPLAN INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.